

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo do relator:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no país ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, ainda que este se encontre em local incerto.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente a determinação de bloqueio dos bens.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão que visa alterar a Lei nº 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para possibilitar ao Juiz, determinar a indisponibilidade de bens do investigado ou acusado que estiver foragido.

Nesta Comissão, recebeu substitutivo por parte do relator que, em seu parecer, apropriadamente ressaltou: “A proposta, na medida em que possibilita a indisponibilidade de bens do investigado ou acusado, viabiliza a reparação do dano ao erário, protegendo, mesmo que em parte, o patrimônio público”.

O mesmo princípio deve ser aplicado aos eventuais credores do investigado que não podem ser prejudicados com a indisponibilidade de seus bens por atos a que não deram causa e sequer tinham conhecimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares e do relator em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE